

De: orcamento03@magarinos.com.br
Enviado em: quinta-feira, 16 de novembro de 2023 08:13
Para: licitacao@xavantina.sc.gov.br
Assunto: Re: ENC: Recurso
Anexos: Recurso - eCANZI - Pedido inabilitação - Xavantina.pdf; contrarrazoes cp magarinos - recurso xavantina.pdf

Olá, bom dia,

Segue em anexo a contrarrazão da empresa CP MAGARINOS,

Aguardamos confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Vinicius Moraes
Orçamentos
CP Magarinos Mecânica
(49) 3442-8282 / (49) 99908-1323



Em 13/11/2023 16:29, licitacao@xavantina.sc.gov.br escreveu:

Prezados, boa tarde,

Segue em anexo, recurso da empresa E. Canzi, para apreciação e emissão de contrarrazões pela empresa CP Magarinos.

Prazo de 3(três) dias uteis.

Att,

Edilson

De: Chapeação Catarinense <chapeacaocatarinense@gmail.com>

Enviada em: segunda-feira, 13 de novembro de 2023 13:51

Para: licitacao@xavantina.sc.gov.br

Assunto: Recurso

Boa tarde

Segue em anexo.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XAVANTINA, ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº : 056/2023
Pregão Presencial nº : 036/2023

CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.582.779/0001-02, com sede na Rua Atílio Francisco Xavier Fontana, n. 1954, Bairro Santa Cruz, no município de Concórdia/SC, representada por seu administrador Sr. **MARCIO MAGARINOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.878.688 e inscrito no CPF/MF sob nº. 025.741.349-90, residente e domiciliado no município de Concórdia/SC, por sua advogada e bastante procuradora “*in fine*” assinada, vem com o devido acatamento e respeito perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10402/2002.

1. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., que a empresa CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI entregou seus envelopes após encerramento do prazo determinado pelo Edital, não respeitando as normas básicas da licitação.

Aduz que o Edital em seu item 1.2 determina que o recebimento dos envelopes de proposta comercial e documentações de habilitação dos interessados **"dar-se-á até as 13h30min do dia 08 de novembro de 2023"**.

Alega que a entrega as 13h33min por parte da empresa CP MAGARINOS MECANICA EIRELLI desrespeita um dos princípios básicos do procedimento licitatório – **o da vinculação ao edital**.

Por fim, requer pela inabilitação/desclassificação da empresa CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI por descumprimento às exigências do item 1.2 do Edital.

Todavia, razão não assiste à empresa recorrente, o que restará demonstrado.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a **prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, motocicletas, motonetas, e demais relacionados ao ramo de oficina mecânica**.

Atendendo ao instrumento convocatório sagrou-se vencedora nos lotes 1 e 2 da licitação em epígrafe, apresentando melhor proposta e cumprindo todas as exigências do certame.

Inconformada, a alega em síntese a empresa recorrente que os envelopes da empresa recorrida foram entregues após o prazo previsto no Edital, devendo ser inabilitada.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, senão vejamos:

A empresa CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI (ora recorrida) entregou seus envelopes às 13h33min, quando o pregoeiro ainda estava credenciando outras empresas.

A ata da sessão de julgamento da documentação de habilitação e propostas do referido certame esclarece a ausência de qualquer motivo para desclassificação da empresa recorrida, vez que o atraso de apenas 3 minutos não influenciou no tempo e andamento da sessão.

Além disso, considerou a penalidade de desclassificação como medida excessiva e economicamente inviável para o Município.

Neste viés, extremamente acertada a decisão do Sr. Pregoeiro e da Comissão, não merecendo qualquer reforma.

Isto porque, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de processo licitatório/concorrência pública, do tipo maior percentual de desconto, onde a existência de mais de um interessado é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º).

Assim, sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações, ferindo, inclusive, o princípio da supremacia do interesse público.

Convém anotar, ainda, que como muito bem pontuou o Sr. Pregoeiro, não há prejuízo para a administração em admitir a participação de qualquer licitante passados apenas 03 (três minutos) do início do ato e sem que tivesse sido dado início à abertura dos envelopes.

As exigências editalícias para participar de qualquer processo licitatório não podem, em hipótese alguma, restringir a competitividade. E mais, devem observar, também, os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Como dito, é sabido, sim, que o procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, o que somente se alcança com a livre concorrência.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 272): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO DE 1 (UM) MINUTO NA ENTREGA DE ENVELOPES DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO DA AUTORA. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Atraso de apenas 1 (um) minuto na entrega dos envelopes, pelo que deve preponderar no caso o princípio da supremacia do interesse público, manifestado pela maior competitividade possível no certame. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo legal improvido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o ente federal sustenta violação dos arts. 3º, 4º e 41, todos da Lei n.º 8.666/1993, em razão do descumprimento do tratamento isonômico entre os licitantes e as regras para a apresentação de documentos de habilitação e propostas pelos

licitantes, previstas no edital. Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 331/339), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta Corte de Justiça. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à pretensão da recorrente, o recurso especial não pode ser conhecido. O Tribunal a quo, ao decidir a questão, consignou (e-STJ fls.): No presente caso, pretende a Autora a sua regular participação na Concorrência D.R.F./Bauru n. 01/99, ante a recusa, pelo Presidente da Comissão Especial de licitação, do recebimento dos envelopes de credenciamento, habilitação e proposta de preço. Da análise dos autos, verifico que o Edital em questão assim previa: "DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE "CREDENCIAMENTO", "HABILITAÇÃO" E "PROPOSTA DE PREÇO" **Os envelopes de "Credenciamento", "Habilitação" e "Proposta de Preço" serão recebidos até às 09:00 horas do dia determinado no preâmbulo deste Edital" (fl. 26) Ainda, consoante a Ata relativa à Concorrência DRF/Bauru n. 01/99 observo ter restado incontroverso o atraso da Autora pelo prazo de 1 (um) minuto. Neste contexto, entendo que prepondera in casu, o princípio da supremacia do interesse público, que, na hipótese, manifesta-se pelo ensejo da maior competitividade possível no certame.** Observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que, no caso, deve preponderar o princípio da supremacia do interesse público, dando maior competitividade ao certame, devendo ser recebido o envelope da recorrida. Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame das provas e a interpretação das cláusulas contratuais. Entretanto, a missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça - no que se refere à sua competência recursal - é de garantir a aplicação da lei federal, unificando a sua interpretação em todo o país. Por esse motivo, apenas a questão de direito repercute no interesse público e pode ser corrigido nesta esfera jurisdicional. Nesse sentido, cabe ilustrar com doutrina acerca do conceito de questão de fato - que impossibilita o conhecimento do apelo nobre quando é fundamento do acórdão vergastado - lição retirada do mestre Fábio Konder Comparato, in verbis: Questão de fato é a dúvida que versa sobre a reconstituição histórica de acontecimentos ou sobre o correto entendimento de circunstâncias passadas ou presentes, cuja resolução é relevante para o julgamento da causa. Destarte, haja vista o excerto do acórdão acima transcrito somado ao conceito de questão de fato, torna-se irrefragável a

conclusão de que a pretensão recursal demanda, além do revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ - a análise das cláusulas do referido contrato, o que também é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 5/STJ. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. I - Cuida-se, na origem, de mandado de segurança em que se pretendia a declaração de nulidade de ato praticado por Presidente da Comissão Especial de Licitações, consistente em manter classificada proposta comercial da empresa vencedora do certame, no qual se objetivava a contratação para a execução de obras de saneamento básico. II - Não há violação do artigo 535 do CPC/73 quando não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, sendo que as alegações da parte agravante limitam-se a mero inconformismo com o mérito da contenda. III - O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório da causa e nas cláusulas do Edital de Licitação, pontuou que a Concorrência promovida pela concessionária de serviço público não foi eivada de nulidade, sendo que a proposta comercial apresentada pela empresa vencedora preencheu as condições de participação. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 929.094/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. ACÓRDÃO QUE, APÓS EXAME DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo consignado no acórdão recorrido, após exame das cláusulas editalícias e do conjunto probatório dos autos, o item 4.9.1 do edital do processo licitatório de concorrência "restringe, significativamente a participação de interessados na disputa, ao estabelecer que somente, pessoas jurídicas com sede nos Municípios de Florianópolis ou São José podem ser habilitadas no certame". II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e da cláusula do edital de licitação, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1363302/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE RESTOU FRUSTRADA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE, NO CASO DOS AUTOS, DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. 1. O Tribunal a quo, com base na interpretação das cláusulas do edital da licitação e no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou frustrada a competitividade do certame. 2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Inexiste, portanto, a sustentada afronta ao princípio da colegialidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 345.221/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. (REsp 1646945, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/02/2017) (grifei)

De modo que, extremamente acertada a decisão do Sr. Pregoeiro e da Comissão, devendo ser mantida. As alegações da empresa E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (ora recorrente), não passam de mero inconformismo com a habilitação e classificação da empresa recorrida, que restou vitoriosa dos Lotes 1 e 2 do referido certame.

Assim sendo, requer-se desde já pela improcedência do Recurso, com a conseqüente adjudicação do objeto e homologação do referido processo licitatório, determinando a contratação da empresa ora recorrida nos Lotes em que restou vitoriosa.

3. DO REQUERIMENTO

Ex positis, **REQUER:**

a) Sejam recebidas as Contrarrazões ora apresentadas, a fim de que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da empresa CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI, declarando-a vencedora dos Lotes nº 1 e 2.

Pede e Espera Deferimento.

Concórdia (SC), 16 de novembro de 2023.

MARCIO

Assinado de forma digital
por MARCIO

MAGARINOS:

MAGARINOS:02574134990

02574134990

Dados: 2023.11.16 08:12:13
-03'00'

CP Magarinos Mecânica EIRELLI

Liamara Miotto Lodi

Marcio Magarinos

OAB/SC nº 24.563